

## JUSTIFICATIVA

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**, pessoa jurídica de economia mista, com sede na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, na Avenida Dr. Paulino de Oliveira n.º 1.411, CEP: 78.718-104, Jardim Marialva, inscrita no CNPJ nº 03.940.848/0001-99, neste ato representada pelo Sr. Pedro Alves Cabral Filho, diretor técnico, em razão da necessidade de aquisição de embalagens de alumínio com tampa nº 9, para serem utilizadas para acondicionar as alimentações dos funcionários da companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - Coder. A companhia em razão da necessidade da aquisição, resolve dispensar a licitação. A contratação está de acordo com a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 13.303/2016, que autoriza a contratação direta para serviços e compras, o valor está dentro do limite previsto na Lei, conforme o Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Vejamos também, o que versa o Art. 29, inciso II da Lei nº 13.303/2016, in verbis

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

**II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."**

**(grifo nosso)**

Com base no que determina a Legislação Vigente e de acordo com os preços apresentados nos autos da dispensa de licitação, ficou constatado que os valores apresentados estão justificados em razão do valor, conforme os preços praticados no mercado e permitido pela legislação, de acordo com os Artigos descritos acima, por se apresentam de maneira





vantajosa para a Administração, inclusive, quanto às condições de contratação. Vejamos o que versa o Art. 26, inciso III da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

" Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

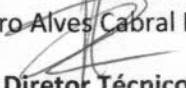
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

**III - justificativa do preço.  
(grifo nosso)**

A contratação direta se caracteriza pela necessidade da aquisição, em razão da companhia necessitar dessas embalagens para acondicionar os alimentos para os funcionários. Diante das razões, a contratação da empresa para aquisição é essencial e necessária, levando em consideração que a CIA não detém de contrato vigente para o item em específico, onde as embalagens serão utilizadas para acondicionar os alimentos diários dos funcionários da companhia.

Diante das razões ora expostas, a aquisição é primordial para a viabilizar o acondicionamento das refeições, onde se encontra fundamentada no Art.24, inciso II e Art. 26, inciso III da Lei nº 8.666/93 e Art. 29, inciso II da Lei nº 13.303/2016.

Rondonópolis, 13 de fevereiro de 2019.

  
Pedro Alves Cabral Filho  
Diretor Técnico

